



**NF 000016.2018.15.003/3**

**NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE ARARAQUARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO**

## **RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO**

O cenário envolvendo contribuições sindicais foi radicalmente alterado, ou melhor dizendo desestabilizado, pela recente Lei n. 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, que entre outras coisas suprimiu a contribuição sindical obrigatória, não alterando diversos dispositivos que atribuem aos sindicatos responsabilidades perante todos os membros da categoria profissional. Ao mesmo tempo, entretanto, foi contraditoriamente mantida a unicidade sindical.

Então temos uma situação caótica, inventada pelo legislador, em que teoricamente o sindicato continua representando toda a categoria em negociações coletivas, que frequentemente implicam em custos aos sindicatos, e continua tendo o dever de prestar assistência jurídica aos membros da categoria, também com custo elevado, mas o custeio disso tudo viria apenas das contribuições voluntárias por filiados. Trata-se de situação, por óbvio, financeiramente insustentável.

Insistir em não admitir contribuição de não filiados, mas exigir do sindicato atendimento e representação a todos os membros da categoria, após a extinção da contribuição compulsória, corresponderá, no entender deste procurador, exigir o impossível, e precipitará o fim dos sindicatos profissionais no país. As contas mensais dos sindicatos simplesmente não fecharão.

Ademais, o atual cenário constitui forte estímulo contrário à sindicalização. Afinal, quem irá se filiar se souber que com o dinheiro de sua contribuição voluntária o sindicato terá que arcar com despesas em favor de todos os não filiados, que nada contribuem, mas que se beneficiariam com o resultado das negociações coletivas e com a prestação de assistência jurídica? Ninguém, evidentemente.

A jurisprudência a respeito, inclusive a decisão, com repercussão geral, proferida pelo STF no ARE 1018459, pouco se presta a resolver esse novo cenário e o grave problema criado pelo legislador (que extinguiu a contribuição compulsória, mas não a unicidade, não fazendo prevalecer plenamente a liberdade sindical, mas minando

economicamente os sindicatos), a meu ver, pois parte essencial da fundamentação contida em tal jurisprudência passava pelo reconhecimento dos efeitos da existência da contribuição compulsória, a qual, dizia-se, seria suficiente para financiar os encargos dos sindicatos com os não filiados.

Diante disso, compreendo que, na atual conjuntura, e ante a grave ameaça (criada pelos equívocos cometidos pelo legislador), de completa falência e desaparecimento do sistema sindical no Brasil, não há espaço para intervenção repressiva do Ministério Público do Trabalho capaz de aprofundar ainda mais a iminente ruína dos sindicatos. O equilíbrio financeiro e sobrevivência dos sindicatos é questão que precisará ser resolvida pela sociedade e pelo Congresso, seja com a retomada, de alguma forma, da contribuição por toda a categoria, seja pela prevalência, como determina a convenção da OIT ainda não ratificada pelo Brasil, da plena liberdade sindical (facultando-se a criação de mais de um sindicato por categoria), matéria que não será resolvida através de uma ação civil pública em face do sindicato inquirido.

De fato, eventual ação civil pública, no atual contexto, não teria o condão de tutelar os interesses coletivos dos trabalhadores, mas sim de agravar o risco de lesões a tais interesses, que dependem para sobreviver da existência de um movimento sindical.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento, na forma do art 4, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. Cientifique-se as partes e, na eventual ausência de recurso, archive-se, na forma do art. 5º da mesma norma.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018

**RAFAEL DE ARAUJO GOMES**  
PROCURADOR DO TRABALHO



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA**

**OFÍCIO/SERT/GRTE/ARARAQUARA/SP N ° 1.465 /2017**

Araraquara, 12 de dezembro de 2017

À Procuradoria Regional do Trabalho – 15ª Região – Ofício de Araraquara/SP

**Ref:** Denúncia de Cláusula de Acordo Coletivo  
**Processo Administrativo:** 46259.005706/2017-93  
**MR Acordo Coletivo:** MR 038217/2017

Excelentíssimos Senhores Procuradores:

Pelo presente, encaminho-lhes cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado nesta GRTE-Araraquara/SP, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, CNPJ 43.975.226/0001-10 e Raízen Energia S A, CNPJ 08.070.508/0074-23, para análise e providências quanto à seguinte cláusula:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / ASSISTENCIAL**

O texto da cláusula dispõe: “ ... A empresa descontará de todos os empregados, em decorrência da participação do Sindicato nas negociações coletivas da presente data base e das conseqüentes conquistas de reajuste salarial e benefícios, uma Contribuição Assistencial ... “.

No ensejo, transmito - lhes meus protestos de consideração e respeito.

**Milton Flávio Bianchi Bolini**  
Auditor Fiscal do Trabalho  
Gerente Regional do Trabalho  
Araraquara/SP